LEI Nº 5.173, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 291
Protocolo Nº 8234
Data: 23 / 11 / 2022
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO POR REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a criação do Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas.

Parágrafo Único. Compreende-se por Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas, a coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no município de Parauapebas.

Art. 2º O Sistema de Cadastro por Registro de Câncer observará os seguintes objetivos:

I – determinar os novos casos de neoplasias malignas que ocorrerem em indivíduos residentes no município;

II – rastrear e identificar os grupos de risco;

III – avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;

IV – planejar e auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;

V – planejar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;

VI – auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;

VII – fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o rastreamento, identificação, tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;

VIII – proceder à notificação compulsória de todos os casos confirmados de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas.

Art. 3º Deverá ocorrer a notificação compulsória, de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas, ao Sistema de Cadastro por Registro de Câncer.

§1º Submetem-se a notificação obrigatória disposta no *caput* deste artigo:

a) estabelecimentos públicos e privados de saúde;

b) laboratórios anatomopatológicos;

c) médicos.

§2º As autoridades sanitárias ficam obrigadas a manter o caráter sigiloso da notificação compulsória.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE
PREFEITO EM EXERCÍCIO

EXECUTIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

DECRETOS

DECRETO Nº 866, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, PARTE DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA 01, S/N, TERRENO PRÓXIMO AO IGARAPÉ LAJEADO, BAIRRO VALE DO SOL, PARAUAPEBAS-PA, DE PROPRIEDADE DE RAFAEL SALDANHA DE CAMARGOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial as contidas no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º do Decreto – Lei nº 3.365/1941 e art. 71, inciso XVIII da Lei Orgânica do Município de Parauapebas de dezembro de 2009.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos da alínea "í", art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, parte do imóvel com área de 1.482,39m², bem como as benfeitorias que nele existam, localizado na Rua 01, S/N, terreno próximo ao Igarapé Lajeado, Bairro Vale do Sol, neste Município, cuja propriedade é atribuída ao Sr. Rafael Saldanha de Camargos, inscrito no CPF nº 123.317.916-00 e RG nº 3302963 SSP/PA, casado com a Sra. Maria Marques Saldanha, inscrita no CPF nº 411.062.452-53 e RG nº 1206011 PC/GO, inserido no apontamento do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas sob a Matrícula nº 1200, cuja descrição inicia-se no vértice P-01, de coordenadas E 621.641,092m, N 9333483.705m, consoante ao memorial descritivo constante às fls. 106 a 108 do Procedimento Administrativo nº 046/2022-PROSAP, instaurado por meio da Portaria nº 89/2022- SEGOV.

Art. 2º A desapropriação de que trata o artigo anterior tem por finalidade a execução de obras de obras do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP.

Art. 3º Fica a PROSAP autorizado a efetivar o pagamento da respectiva desapropriação após o devido processo legal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 11 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

Prefeito Em Exercício

Protocolo: 8235

DECRETO Nº 868, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

Estabelece recesso funcional nas repartições públicas municipais e expede outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial as emanadas do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal

RESOLVE:

Art. 1º Decretar recesso funcional nas repartições públicas municipais no período de 19 de dezembro de 2022 a 04 de janeiro de 2023.

§1º Excluem-se do recesso funcional, definido neste Decreto, os serviços essenciais e de interesse público, prestados pelo Município à população, que deverão ser realizados normalmente.

§2º Durante o período, as Secretarias Municipais e demais órgãos públicos poderão estabelecer regimes de plantão ou escala de acordo com a necessidade do serviço público.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 18 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

Prefeito em exercício

Protocolo: 8236

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.171, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

TORNA OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU ÓRGÃOS DE SEGURANÇA, DE CASOS ONDE HAJA INDICATIVO DE MAUS TRATOS A IDOSOS ATENDIDOS PELAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os hospitais, clínicas e postos de saúde que compõem a rede pública ou privada de saúde ficam obrigados a fazer imediata comunicação formal, via ofício ao Ministério Público, de casos atendidos que apresentem qualquer vestígio de maus tratos contra a pessoa idosa.

Parágrafo único. Na comunicação ao Ministério Público, deverão constar os seguintes dados:

I – nome completo da vítima atendida;

II – endereço completo da vítima;

III – identificação do acompanhante da vítima;

IV – cópia detalhada do boletim médico; e

V – breve relato dos indícios apurados no atendimento.

Art. 2º Em caso de descumprimento, o responsável pelo estabelecimento público sofrerá o devido processo administrativo, enquanto o estabelecimento privado será devidamente multado no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), e o dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

Prefeito em exercício

Protocolo: 8231

LEI Nº 5.172, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE ABRIL COMO DIA MUNICIPAL DO HOMEM DO CAMPO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido o último domingo do mês de abril, a partir da presente data, com o Dia do Homem do Campo do Município de Parauapebas.

Art. 2º A data assim estabelecida será comemorada anualmente com exposição de animais e de produtos regionais da nossa cultura local, além da cavalgada pelas ruas da cidade, e receberá apoio e incentivo do Poder Legislativo e do Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 18 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

PREFEITO EM EXERCÍCIO

Protocolo: 8232

LEI Nº 5.173, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CADASTRO POR REGISTRO DE CÂNCER DE BASE POPULACIONAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a criação do Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas.

Parágrafo Único. Compreende-se por Sistema de Cadastro por Registro de Câncer de Base Populacional de Parauapebas, a coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no município de Parauapebas.

Art. 2º O Sistema de Cadastro por Registro de Câncer observará os seguintes objetivos:

I – determinar os novos casos de neoplasias malignas que ocorrerem em indivíduos residentes no município;

II – rastrear e identificar os grupos de risco;

III – avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;

IV – planejar e auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;

V – planejar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;

VI – auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;

VII – fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o rastreamento, identificação, tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;

VIII – proceder à notificação compulsória de todos os casos confirmados de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas.

Art. 3º Deverá ocorrer a notificação compulsória, de todo e qualquer caso novo confirmado de neoplasia maligna de indivíduo residente no município de Parauapebas, ao Sistema de Cadastro por Registro de Câncer.

§1º Submetem-se a notificação obrigatória disposta no caput deste artigo:

a) estabelecimentos públicos e privados de saúde;

b) laboratórios anatomopatológicos;

c) médicos.

§2º As autoridades sanitárias ficam obrigadas a manter o caráter sigiloso da notificação compulsória.

Art. 4º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parauapebas, 18 de novembro de 2022.

JOÃO JOSÉ TRINDADE

PREFEITO EM EXERCÍCIO

Protocolo: 8234